



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1778376 - SP (2018/0285024-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
THAISE AFFONSO DIAS - DF040242
MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR - DF037453
AGRAVADO : MASAKICHI SATO - ESPÓLIO
AGRAVADO : KOUJI SATO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : HELENA YUKIKO MINOWA SATO
AGRAVADO : SAULO RENATO SATO
AGRAVADO : KATIA RAQUEL SATO FERNANDES
AGRAVADO : JOSE ANTONIO SCATOLIN - ESPÓLIO
AGRAVADO : SONIA MARIA MILANEZ SCATOLIN - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : JOSE ANTONIO SCATOLIN FILHO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS PACHECO - SP144286
FÁBIO DA SILVA FRAZZATTI - SP248850
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE PITOL
AGRAVADO : YVO PITOL - ESPÓLIO
REPR. POR : APARECIDA FERRAREZI PITOL
ADVOGADO : FÁBIO DA SILVA FRAZZATTI - SP248850
AGRAVADO : FERNANDO ESPOSITO
AGRAVADO : ELVIRA BERNARDIS SCATOLIN - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSE PITOL
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO SANCHES
AGRAVADO : MERCEDES LOPES ESPOSITO
AGRAVADO : MARIA IRMA NEIFE GALHARDO
AGRAVADO : MARIA DOLORES NEIFE GALHARDO
AGRAVADO : FUAD NEIFE - ESPÓLIO
AGRAVADO : IRMA MOROZINE NEIFE
AGRAVADO : NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO
AGRAVADO : FRANCISCO GALHARDO FILHO
AGRAVADO : ENAYO SATO
AGRAVADO : MARIA CRISTINA NEIFE GALHARDO BERTASSO
AGRAVADO : FRANCISCO GALHARDO NETO
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS PINTO - SP095059

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU IMPUGNAÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. TERMOS DO TÍTULO JUDICIAL. APURAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem expressamente consignou que o título judicial estabeleceu que os juros de mora eram devidos "desde 02/1989", de modo que seria incabível sua modificação em momento posterior, seja na liquidação, menos ainda na impugnação à liquidação, entendimento que se coaduna com a jurisprudência do STJ.

2. "O critério estabelecido no título judicial exequendo, com relação à correção monetária e aos juros, não pode ser alterado na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada" (REsp n. 2.055.693/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 16/6/2023).

3. O acolhimento da tese da agravante de que o termo inicial dos juros de mora não foi expressamente fixado no título judicial – e, conseqüentemente não violaria a coisa julgada sua fixação na fase de liquidação –, em contraposição à conclusão de origem que consignou que a coisa julgada se formou determinando os juros de mora "desde 02/1989", demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1778376 - SP (2018/0285024-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
THAISE AFFONSO DIAS - DF040242
MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR - DF037453
AGRAVADO : MASAKICHI SATO - ESPÓLIO
AGRAVADO : KOUJI SATO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : HELENA YUKIKO MINOWA SATO
AGRAVADO : SAULO RENATO SATO
AGRAVADO : KATIA RAQUEL SATO FERNANDES
AGRAVADO : JOSE ANTONIO SCATOLIN - ESPÓLIO
AGRAVADO : SONIA MARIA MILANEZ SCATOLIN - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : JOSE ANTONIO SCATOLIN FILHO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS PACHECO - SP144286
FÁBIO DA SILVA FRAZZATTI - SP248850
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE PITOL
AGRAVADO : YVO PITOL - ESPÓLIO
REPR. POR : APARECIDA FERRAREZI PITOL
ADVOGADO : FÁBIO DA SILVA FRAZZATTI - SP248850
AGRAVADO : FERNANDO ESPOSITO
AGRAVADO : ELVIRA BERNARDIS SCATOLIN - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSE PITOL
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO SANCHES
AGRAVADO : MERCEDES LOPES ESPOSITO
AGRAVADO : MARIA IRMA NEIFE GALHARDO
AGRAVADO : MARIA DOLORES NEIFE GALHARDO
AGRAVADO : FUAD NEIFE - ESPÓLIO
AGRAVADO : IRMA MOROZINE NEIFE
AGRAVADO : NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO
AGRAVADO : FRANCISCO GALHARDO FILHO
AGRAVADO : ENAYO SATO
AGRAVADO : MARIA CRISTINA NEIFE GALHARDO BERTASSO
AGRAVADO : FRANCISCO GALHARDO NETO
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS PINTO - SP095059

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU IMPUGNAÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. TERMOS DO TÍTULO JUDICIAL. APURAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem expressamente consignou que o título judicial estabeleceu que os juros de mora eram devidos "desde 02/1989", de modo que seria incabível sua modificação em momento posterior, seja na liquidação, menos ainda na impugnação à liquidação, entendimento que se coaduna com a jurisprudência do STJ.

2. "O critério estabelecido no título judicial exequendo, com relação à correção monetária e aos juros, não pode ser alterado na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada" (REsp n. 2.055.693/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 16/6/2023).

3. O acolhimento da tese da agravante de que o termo inicial dos juros de mora não foi expressamente fixado no título judicial – e, conseqüentemente não violaria a coisa julgada sua fixação na fase de liquidação –, em contraposição à conclusão de origem que consignou que a coisa julgada se formou determinando os juros de mora "desde 02/1989", demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra decisão monocrática do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 820):

EXECUÇÃO JUDICIAL - Expurgos inflacionários em caderneta de poupança - Plano Verão (01/1989) – Impugnação (autuada como Embargos à Execução) promovida pelo Banco em face de determinado grupo de autores ("Neife") da ação de cobrança - Sentença que julgou conjuntamente a Impugnação (embargos) oposta à execução judicial de outro grupo de autores da ação de cobrança ("Espósito e Sanches"), e acolheu o laudo pericial também produzido conjuntamente – Inocorrência de julgamento "ultra petita" – Execução judicial e Impugnação limitada às partes - Nulidade de sentença rejeitada - Excesso de Execução corrigido na sentença - Modificação em maior extensão, pedida pelo Banco, incabível - Correção monetária do valor da diferença sujeita aos índices do IPC de 03, 04 e 05/1990 por deferidos na

sentença, confirmada pelo colegiado – Juros de 1% a. m., contados de 02/1989, também deferidos nos julgados - Observância no laudo pericial e na sentença da Impugnação da coisa julgada material – Decaimento recíproco mantido (CPC/73, art. 21, "caput") - Pedido dos poupadores de atribuição exclusiva ao Banco, incabível - Recurso do Banco e dos poupadores, desprovidos.

Rejeitados os embargos de declaração opostos na origem (fls. 866-872).

A decisão agravada deu parcial provimento ao recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 1028):

RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO INDIVIDUAL. EXECUÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO RECONHECIDO. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. EXECUÇÕES CONEXAS JULGADAS POR SENTENÇA ÚNICA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ADSTRIÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS DEVEM SER FIXADOS EXCLUSIVAMENTE CONTRA O EXEQUENTE. TEMAS 408, 409 E 410/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do recurso interno, a entidade bancária agravante reitera a alegação de que o termo inicial dos juros de mora deve observar a data da citação e não a data do plano econômico.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 1053-1059.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Quanto à questão específica do termo inicial dos juros de mora, o Tribunal de origem expressamente consignou que o título judicial estabeleceu que estes eram devidos "desde 02/1989", de modo que seria incabível sua modificação em momento posterior, seja na liquidação, menos ainda na impugnação à liquidação.

Para melhor compreensão, transcrevo excerto do voto condutor (fls. 824-825):

E com relação aos juros o perito bem consignou que realizou os cálculos a partir da data do evento, qual seja 02/1989, o que prevalece, pois a sentença mandou atualizar a diferença de 02/1989 em diante pelos índices das cadernetas de poupança, e mandou acrescer juros de 1% a. m. até o efetivo pagamento (cópia a fls.162/163), não estando especificado se a referência é a juros remuneratórios ou a juros moratórios, ou a ambas as modalidades de juros, e o acórdão nada mudou (cópia a fls.168/179), de modo que a sentença na Impugnação (embargos) nada mais faz do que dar eficácia à coisa julgada ao admitir contagem dos juros desde 02/1989, como fez o perito a vista da explicação que consignou no e laudo (fls.327), pois os cálculos dos exequentes estão parcialmente errôneos, já que aplicado 0,5% de juros remuneratórios e mais 1% de juros de mora ao invés do percentual de 1% da coisa julgada, até porque se fosse para separar rubricas o percentual de juros remuneratórios seria de 0,5% e o de juros de mora também de 0,5% até 10/01/2003, data da vigência do Novo Código Civil, e após de 1%.

Acresça-se o fato de que na petição inicial só foi pedida atualização monetária da diferença com juros de mora de 1% do antigo CC/16, art. 962, e Súmula 54 do STJ, pois não há nenhuma linha a respeito de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor atualizado da diferença (cópia a fls.116), e nesses termos a sentença condenou o Banco e o acórdão confirmou a condenação.

Como consequência, ausentes elementos de excesso de execução em maior extensão, desprovê-se o recurso do Banco quanto aos cálculos da diferença e débito das contas poupança do espólio de Fuad Neife, Maria Irma Neife Galhardo e Maria Dolores Neife Galhardo, contas números 11333532, 7080492, 5212588 e 18794608, remanescendo hígida a sentença que fixou o montante final da execução em R\$ 57.439,46 para 07/2008.

Com efeito, como bem destacou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino na oportunidade da análise monocrática, "não é possível discutir o acerto da decisão proferida na fase de conhecimento. Na fase executiva, a atividade limita-se à interpretação do título judicial, sem possibilidade de alterá-lo" (fl. 1.032).

Nesse sentido, cito:

4. O critério estabelecido no título judicial exequendo, com relação à correção monetária e aos juros, não pode ser alterado na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(REsp n. 2.055.693/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

2. A jurisprudência desta Corte Superior dispõe no sentido

de não ser possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido, no título exequendo, para a fixação dos juros de mora, sob pena de ofensa à coisa julgada. Súmula 568 do STJ. Precedentes. (AgInt no REsp n. 1.960.296/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 16/3/2023.)

1. Na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, é inviável a alteração do critério estabelecido no título judicial exequendo para a correção monetária e juros, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 676.730/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 14/2/2017.)

Apesar de a agravante aduzir que os fundamentos do acórdão recorrido demonstrariam que o termo inicial dos juros de mora não teria sido fixado no título judicial em execução, o que autorizaria sua fixação no cumprimento de sentença, é possível inferir que o debate promovido no aresto recorrido quanto aos "juros" o foi não para definir sob eventual omissão quanto ao termo inicial, mas para destacar que o cálculo do exequente estava equivocado (*"os cálculos dos exequentes estão parcialmente errôneos, já que aplicado 0,5% de juros remuneratórios e mais 1% de juros de mora ao invés do percentual de 1% da coisa julgada"*) ao fazer incorreta inclusão dos juros remuneratórios, sendo que o título judicial só teria falado dos juros de mora.

Nesse contexto de ideias, o acolhimento da tese da agravante de que o termo inicial dos juros de mora não foi expressamente fixado no título judicial – e, conseqüentemente não violaria a coisa julgada sua fixação na fase de liquidação –, em contraposição à conclusão de origem que consignou que a coisa julgada se formou determinando os juros de mora "desde 02/1989", demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

A título exemplificativo:

3. O Tribunal de origem assentou que ocorreu a coisa julgada da sentença que determinou a contagem de juros de mora a partir do seu trânsito em julgado. Dessarte, seria necessário o reexame de provas, o que é impossível nos estritos limites de cognição do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgInt no REsp n. 1.956.906/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/4/2022.)

5. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de alterar a data do termo inicial para a incidência da correção monetária da dívida, seria imprescindível derruir as conclusões a que chegou o órgão julgador, o que,

forçosamente, enseja em reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

(AgInt no AREsp n. 1.221.292/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 23/9/2021.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.778.376 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0285024-1

Número de Origem:

00003640819978260218 0000364081997826021850000 0000364081997826021850001 00442493220068260000
2180119970003640 3640819978260218 364081997826021850000 364081997826021850001 4297
442493220068260000

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A

RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866

GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060

THAISE AFFONSO DIAS - DF040242

MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR - DF037453

RECORRIDO : MASAKICHI SATO - ESPÓLIO

RECORRIDO : KOUJI SATO - POR SI E REPRESENTANDO

RECORRIDO : HELENA YUKIKO MINOWA SATO

RECORRIDO : SAULO RENATO SATO

RECORRIDO : KATIA RAQUEL SATO FERNANDES

RECORRIDO : JOSE ANTONIO SCATOLIN - ESPÓLIO

RECORRIDO : SONIA MARIA MILANEZ SCATOLIN - POR SI E REPRESENTANDO

RECORRIDO : JOSE ANTONIO SCATOLIN FILHO

ADVOGADOS : JOSÉ LUIS PACHECO - SP144286

FÁBIO DA SILVA FRAZZATTI - SP248850

RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE PITOL

RECORRIDO : YVO PITOL - ESPÓLIO
REPR. POR : APARECIDA FERRAREZI PITOL
ADVOGADO : FÁBIO DA SILVA FRAZZATTI - SP248850
RECORRIDO : FERNANDO ESPOSITO
RECORRIDO : ELVIRA BERNARDIS SCATOLIN - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSE PITOL
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO SANCHES
RECORRIDO : MERCEDES LOPES ESPOSITO
RECORRIDO : MARIA IRMA NEIFE GALHARDO
RECORRIDO : MARIA DOLORES NEIFE GALHARDO
RECORRIDO : FUAD NEIFE - ESPÓLIO
RECORRIDO : IRMA MOROZINE NEIFE
RECORRIDO : NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO
RECORRIDO : FRANCISCO GALHARDO FILHO
RECORRIDO : ENAYO SATO
RECORRIDO : MARIA CRISTINA NEIFE GALHARDO BERTASSO
RECORRIDO : FRANCISCO GALHARDO NETO
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS PINTO - SP095059
ALEX GIRON - SP273445

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
THAISE AFFONSO DIAS - DF040242
MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR - DF037453

AGRAVADO : MASAKICHI SATO - ESPÓLIO
AGRAVADO : KOUJI SATO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : HELENA YUKIKO MINOWA SATO
AGRAVADO : SAULO RENATO SATO
AGRAVADO : KATIA RAQUEL SATO FERNANDES
AGRAVADO : JOSE ANTONIO SCATOLIN - ESPÓLIO
AGRAVADO : SONIA MARIA MILANEZ SCATOLIN - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : JOSE ANTONIO SCATOLIN FILHO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS PACHECO - SP144286
FÁBIO DA SILVA FRAZZATTI - SP248850

AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE PITOL
AGRAVADO : YVO PITOL - ESPÓLIO
REPR. POR : APARECIDA FERRAREZI PITOL

ADVOGADO : FÁBIO DA SILVA FRAZZATTI - SP248850
AGRAVADO : FERNANDO ESPOSITO
AGRAVADO : ELVIRA BERNARDIS SCATOLIN - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSE PITOL
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO SANCHES
AGRAVADO : MERCEDES LOPES ESPOSITO
AGRAVADO : MARIA IRMA NEIFE GALHARDO
AGRAVADO : MARIA DOLORES NEIFE GALHARDO
AGRAVADO : FUAD NEIFE - ESPÓLIO
AGRAVADO : IRMA MOROZINE NEIFE
AGRAVADO : NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO
AGRAVADO : FRANCISCO GALHARDO FILHO
AGRAVADO : ENAYO SATO
AGRAVADO : MARIA CRISTINA NEIFE GALHARDO BERTASSO
AGRAVADO : FRANCISCO GALHARDO NETO
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS PINTO - SP095059
ALEX GIRON - SP273445

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18 /12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de dezembro de 2023